

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO****Ofício ATL SEI nº 086807069**

Ref.: Ofício SGP-23 nº 303/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 479/2023, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) a respeito do rompimento de contratos da Diretoria Regional de Ensino - DRE com professores temporários da SME em 2023, alegando que os docentes não podem ter faltas ou licenças médicas durante a vigência do contrato, ainda que justificáveis com o devido atestado médico.

Dentre os elementos ofertados pela SME, destaco que a contratação visa garantir, temporariamente, o regular desenvolvimento das atividades escolares, enquanto não providos os cargos por concursados, assegurando professores para regência de aulas/turmas bem como para substituir professor titular em seus impedimentos legais, em especial, nas situações decorrentes de afastamento por licença médica, assim sendo, a inassiduidade do contratado, enseja em tese a rescisão contratual, posto não atender a necessidade temporária excepcional para o qual foi contratado. Por oportuno, informo que não há registro de denúncias feitas por professores e/ou funcionários acerca de “rompimentos de contratos”.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOSChefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 11/08/2023, às 19:38.

fls. 2

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **086807069** e o código CRC **D5EC6D4C**.

Matéria DSP 9491/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao DOCREC 516/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=469590>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete**

Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200

Telefone: 3158-3610

PROCESSO 6010.2023/0000898-8**Encaminhamento SME/COGEP/GAB Nº 081871152**

São Paulo, 19 de abril de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Rubinho Nunes.

Assunto: Ofício SGP-23 nº 303/2023 - Requerimento RDS nº 479/2023. Solicitação de informações e providências a respeito de rompimento de contratos da Diretoria Regional de Ensino - DRE com professores temporários da Secretaria Municipal de Educação em 2023, alegando que os docentes não podem ter faltas ou licenças médicas durante a vigência do contrato, ainda que justificáveis com o devido atestado médico.

SME Assessoria Parlamentar

Senhora Assessor

Esclarecemos inicialmente que as propostas de rescisão de contratos são encaminhadas pelas respectivas Diretorias Regionais de Educação em razão do profissional contratado não atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para o qual foi contratado, isto é, o atendimento dos bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Importante destacar que nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, os contratados por tempo determinado estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Dentre os deveres do funcionário destacamos o previsto no artigo 178, I, da Lei nº 8.989, de 1979: ser assíduo e pontual.

Destaque-se que a apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado, conforme previsto no Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, é da chefia imediata que preliminarmente à adoção de qualquer medida disciplinar, notifica o servidor por escrito, conferindo-lhe, expressamente, o prazo de três dias para apresentação da defesa.

No caso de não acolhimento da defesa e concluindo, justificativamente, ser caso de rescisão, a chefia encaminha a proposta ao titular da pasta.

Informamos que a contratação visa garantir, temporariamente, o regular desenvolvimento das atividades escolares, enquanto não providos os cargos por concursados, assegurando professores para regência de aulas/turmas bem como para substituir professor titular em seus impedimentos legais, em especial, nas situações decorrentes de afastamento por licença médica.

Assim sendo, a inassiduidade do contratado, enseja em tese a rescisão contratual, posto não atender a necessidade temporária excepcional para o qual foi contratado.

Por oportuno, informamos que não temos registro de denúncia feitas por professores e/ou funcionários fls. 4 acerca de “rompimentos de contratos”.

Considerando o teor dos esclarecimentos solicitados pelo Nobre Vereador, sugerimos análise e manifestação da SME/AJ.



Mariza Leiko Kubo
Coordenador(a) I

Em 19/04/2023, às 18:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **081871152** e o código CRC **6A01C0B0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000898-8**Parecer SME/AJ Nº 082023087****SME/CHG****Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata-se de ofício encaminhado da Câmara Municipal de São Paulo, por meio de iniciativa do Vereador Rubinho Nunes, em que solicita informações acerca da rescisão de contratos de professores temporários desta Secretaria Municipal de Educação - SME.

SME/COGEP informou que as rescisões dos contratos são motivadas pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público pelo(a) Contratado(a), bem como esses servidores temporários estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber. Nesse sentido, ainda, informa que:

"A contratação visa garantir, temporariamente, o regular desenvolvimento das atividades escolares, enquanto não providos os cargos por concursados, assegurando professores para regência de aulas/turmas bem como para substituir professor titular em seus impedimentos legais, em especial, nas situações decorrentes de afastamento por licença médica.

Assim sendo, a inassiduidade do contratado, enseja em tese a rescisão contratual, posto não atender a necessidade temporária excepcional para o qual foi contratado."

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tem **caráter excepcional**, somente devendo ser utilizada para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do Município de São Paulo, a matéria é regida pela Lei 10.793/1989, que traz em seu art. 2º as hipóteses legais que autorizam a contratação temporária:

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - (Inciso declarado inconstitucional pela [2139944-27.2016.8.26.0000](#))

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo a saúde: ou à segurança

de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

fls. 6

VI - (Inciso declarado inconstitucional pela [2139944-27.2016.8.26.0000](#))

VII - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei; (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

VIII - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei. (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso VII do "caput" deste artigo, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos. (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

Conforme manifestação de COGEP (081871152), as contratações temporárias de professores se dão com espeque no inciso VIII da norma supracitada, isto é, **para suprir a falta de professores efetivos em razão de licenças médicas e outros afastamentos**. Em outras palavras, em virtude dos afastamentos dos professores efetivos, surge a necessidade excepcional e temporária da Administração, que autoriza a contratação por tempo determinado de professores para suprir essas faltas e conduzir as aulas, com a finalidade de manter a prestação do serviço público de educação.

Por sua vez, o artigo 9º da mesma lei traz as hipóteses de rescisão contratual:

"Art. 9º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar."

Pois bem. Ao serem verificadas **faltas sucessivas** do(a) professor(a) temporário no decorrer do contrato de caráter emergencial, pode-se concluir que o objeto do interesse público que fundamenta a contratação resta prejudicado, esvaziando o conteúdo da norma que autorizou a contratação.

Nos casos de faltas injustificadas, a rescisão se fundamenta no inciso III do dispositivo legal citado (falta funcional), tendo em vista que os contratados por tempo determinado estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Por outro lado, ainda que as faltas sucessivas sejam justificadas, o contrato poderá ser rescindido com base no inciso II, uma vez que a contratação não estará atendendo à necessidade da Administração Pública que a fundamentou, qual seja, suprir a falta de professor efetivo e manter a prestação do serviço público.

Importante ressaltar que em tais casos não há a rescisão imediata do contrato, conforme manifestação de COGEP (081871152), sendo disponibilizada oportunidade ao(à) servidor(a) apresentar defesa, apreciada pela respectiva área técnica, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, a legislação municipal garante os direitos rescisórios na hipótese do inciso II do art. 9º, elencados no artigo 11:

"Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

fls. 7

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término."

Por todo o exposto, portanto, verifica-se que a legislação municipal, em especial a Lei 10.793/1989, permite a rescisão dos contratos temporários que não estejam atendendo ao interesse público que as fundamentou.

No mais, as informações prestadas por COGEP são suficientes para esclarecer os apontamentos levantados pela CMSP (081871152).

É o nosso parecer, *sub censura*.

Encaminhamos o presente para que o feito seja encaminhado a ATL, para fim de apresentação da resposta à CMSP, nos termos da manifestação doc. 081438121.

São Paulo, 24 de abril de 2023.



Bianka Zloccowick Borner de Oliveira
Procurador(a) Chefe

Em 26/04/2023, às 14:56.



Maria Silva Menezes
Assessor(a) Técnico(a) III

Em 27/04/2023, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **082023087** e o código CRC **2A482752**.

Matéria DSP 9491/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao DOCREC 516/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=469590>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0000898-8**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 084381137**

Assunto: Ofício SGP-23 nº 303/2023 - Requerimento RDS nº 479/2023. Solicitação de informações e providências a respeito de rompimento de contratos da Diretoria Regional de Ensino - DRE com professores temporários da Secretaria Municipal de Educação em 2023, alegando que os docentes não podem ter faltas ou licenças médicas durante a vigência do contrato, ainda que justificáveis com o devido atestado médico.

SME/Sec. Adj.**Senhor Secretário,**

Considerando a análise técnica de **SME/AJ(082023087)**, informando que as rescisões dos contratos são motivadas pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público pelo(a) Contratado(a), bem como esses servidores temporários estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber. Nesse sentido, ainda, informa que:

"A contratação visa garantir, temporariamente, o regular desenvolvimento das atividades escolares, enquanto não providos os cargos por concursados, assegurando professores para regência de aulas/turmas bem como para substituir professor titular em seus impedimentos legais, em especial, nas situações decorrentes de afastamento por licença médica.

Assim sendo, a inassiduidade do contratado, enseja em tese a rescisão contratual, posto não atender a necessidade temporária excepcional para o qual foi contratado."

Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, tem caráter excepcional, somente devendo ser utilizada para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito do Município de São Paulo, a matéria é regida pela Lei 10.793/1989, que traz em seu art. 2º as hipóteses legais que autorizam a contratação temporária:

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - (Inciso declarado inconstitucional pela [2139944-27.2016.8.26.0000](#))
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inabitabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo a saúde: ou à segurança

de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

fls. 9

VI - (Inciso declarado inconstitucional pela [2139944-27.2016.8.26.0000](#))

VII - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei; (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

VIII - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei. (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso VII do “caput” deste artigo, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos. (Incluído pela [Lei nº 16.899/2018](#))

Conforme manifestação de COGEP (081871152), as contratações temporárias de professores se dão com espeque no inciso VIII da norma supracitada, isto é, para suprir a falta de professores efetivos em razão de licenças médicas e outros afastamentos. Em outras palavras, em virtude dos afastamentos dos professores efetivos, surge a necessidade excepcional e temporária da Administração, que autoriza a contratação por tempo determinado de professores para suprir essas faltas e conduzir as aulas, com a finalidade de manter a prestação do serviço público de educação.

Por sua vez, o artigo 9º da mesma lei traz as hipóteses de rescisão contratual:

"Art. 9º Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar."

Pois bem. Ao serem verificadas faltas sucessivas do(a) professor(a) temporário no decorrer do contrato de caráter emergencial, pode-se concluir que o objeto do interesse público que fundamenta a contratação resta prejudicado, esvaziando o conteúdo da norma que autorizou a contratação.

Nos casos de faltas injustificadas, a rescisão se fundamenta no inciso III do dispositivo legal citado (falta funcional), tendo em vista que os contratados por tempo determinado estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Por outro lado, ainda que as faltas sucessivas sejam justificadas, o contrato poderá ser rescindido com base no inciso II, uma vez que a contratação não estará atendendo à necessidade da Administração Pública que a fundamentou, qual seja, suprir a falta de professor efetivo e manter a prestação do serviço público.

Importante ressaltar que em tais casos não há a rescisão imediata do contrato, conforme manifestação de COGEP (081871152), sendo disponibilizada oportunidade ao(à) servidor(a) apresentar defesa, apreciada pela respectiva área técnica, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, a legislação municipal garante os direitos rescisórios na hipótese do inciso II do art. 9º, elencados no artigo 11:

"Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único. Na hipótese de a rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término."

Por todo o exposto, portanto, verifica-se que a legislação municipal, em especial a Lei 10.793/1989, permite a rescisão dos contratos temporários que não estejam atendendo ao interesse público que as fundamentou.

No mais, as informações prestadas por COGEP são suficientes para esclarecer os apontamentos levantados pela CMSP (081871152).

Ante o exposto, esta Assessoria Parlamentar encaminha para ciência e prosseguimento.



Roberto Rocha de Oliveira

Assessor(a) Técnico(a) III

Em 14/06/2023, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084381137** e o código CRC **CA396E14**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2023/0000898-8**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 085023787****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo/Vereador Rubinho Nunes.

ASSUNTO: Ofício SGP-23 nº 303/2023 - Requerimento RDS nº 479/2023. Solicitação de informações e providências a respeito de rompimento de contratos da Diretoria Regional de Ensino (DRE) com professores temporários da Secretaria Municipal de Educação em 2023, alegando que os docentes não podem ter faltas ou licenças médicas durante a vigência do contrato, ainda que justificáveis com o devido atestado médico.

PREF/CASA CIVIL**Senhora Assessora**

Em atenção ao ofício em referência (081422675), retornamos o presente com as informações prestadas pela área técnica desta Pasta (081871152) e Assessoria Jurídica (082023087), ratificadas pela nossa Assessoria Parlamentar, conforme documento SEI (084381137).



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 19/07/2023, às 17:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **085023787** e o código CRC **9CCDF256**.